

INSUSTRIA DO DANO MORAL OU DA LESÃO? UMA SOLUÇÃO A PARTIR DO INSTITUTO DO *PUNITIVE DAMAGES*

INDUSTRY OF MORAL DAMAGES OR INJURY? A SOLUTION
FROM THE INSTITUTE OF PUNITIVE DAMAGES

Yuri Nathan da Costa Lannes¹

Sumário

Introdução; 1. Fundamentos do Direito do Consumidor; 2. Responsabilidade Civil e o Enriquecimento Sem Causa; 3. Indústria do Dano Moral ou da Lesão; 4. *Punitive Damages* e o Direito Brasileiro; Conclusão; Bibliografia.

Resumo

O presente artigo aborda a questão da indústria do dano moral que acaba por fomentar uma prática de lesão aos consumidores, além de apresentar alguns dos fundamentos do direito do consumidor, abordar pontos relacionados à responsabilidade civil, enriquecimento sem causa e do *punitive damages*. Baseado nos métodos dedutivos e indutivos e nos procedimentos de pesquisa de material bibliográfico e jurisprudencial objetiva-se encontrar suporte para proporcionar a análise e apontar considerações a respeito da chamada “indústria do dano moral”, ponderando sobre a função social da empresa e a análise econômica do direito. Para tanto, inicialmente se analisa questões que fazem referência aos fundamentos do direito do consumidor. Em um segundo momento se apresentará os institutos da responsabilidade civil e do enriquecimento sem causa. E ao final, uma análise dos aspectos relativos a indústria do dano moral e da lesão, focadas em uma solução e proteção do consumidor enquanto parte vulnerável nesta relação, e ao final propor uma solução desta questão através do instituto do *punitive damages*.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo.

Palavras-chave: *Punitive Damages*. Função Social da Empresa. Indústria do Dano Moral.

Abstract

This article discusses about the question of the moral damage that ends up promoting a practice injury to consumers industry, and presents some of the basics of consumer law, address points related to liability, unjust enrichment and damages punitive. Based on deductive and inductive methods and procedures of research objective is to find bibliographic materials and jurisprudential support to provide analysis and point to considerations regarding the so-called “moral damage industry,” pondering the social role of business and economic analysis the right. To do so, initially analyzes issues that refer to the fundamentals of consumer law. In a second stage will perform the institutes of civil liability and unjust enrichment. Moreover, in the end, an analysis of the moral aspects of damage and injury industry, focused on a solution and consumer protection as vulnerable party in this relationship, and the end to propose a solution to this issue through the institute of punitive damages.

Keywords: Punitive Damages. Social function of the Company. Moral damage industry.

Introdução

Quando se fala em defesa do consumidor no plano judicante, logo pode-se pensar em “indústria do dano moral”, a questão que preocupa nesta ideia é justamente onde se encontrar a responsabilidade que a empresa tem com a sociedade. Entretanto, inúmeras são as ligações que se pode fazer do tema de acordo com as mais variadas intenções que se possa ter. Visando uma abordagem jurídica da temática, busca-se analisar os fundamentos do direito do consumidor, além das questões atinentes que tocam a responsabilidade civil e o instituto do enriquecimento sem causa, para então abordar pontos que se referem à indústria do dano moral ou da lesão e, ao final, apresentar ideias a respeito do *punitive damages*.

O problema se apresenta ao passo que a utilização em massa da prevenção da “indústria do dano moral” pelo judiciário, tem colocado a sociedade brasileira em contato com a “indústria da lesão”. Preocupa-se, então, em buscar a real situação, com base na análise econômica do direito, em que as relações jurídicas

se constituem contemporaneamente frente aos estímulos apresentados pela a atuação do judiciário e os fundamentos do direito do consumidor.

A relevância temática se apresenta na medida que buscará, através de uma releitura dos institutos do direito, apresentar instrumentos que poderão aperfeiçoar a proteção do direito do consumidor frente ao mercado global.

A metodologia adotada para o desenvolvimento do presente trabalho tem alicerce nos métodos dedutivos e indutivos baseados nos procedimentos de pesquisa de material bibliográfico e jurisprudencial. Desta maneira, buscar-se-á esclarecer questões relacionadas aos fundamentos do direito do consumidor, bem como da responsabilidade civil e do enriquecimento sem causa, (enquanto normas reguladoras de conduta) para se direcionar, indutivamente, a um norte que poderá possibilitar uma melhor compreensão das situações que se apresentam entre a indústria do dano moral e da lesão, vislumbrando-se uma solução através do *punitive damages*.

1 Fundamentos do direito do consumidor

O direito do consumidor tem passado por um processo de universalização² e, no mundo contemporâneo, atingiu um grau de suma importância.

Pode-se considera-lo como como um direito de 3ª geração. “Os ‘Direitos dos Povos’, que marcam a *terceira geração* de direitos humanos, e que correspondem aos ditos direitos difusos ou da solidariedade (fraternidade)”³.

O Brasil, seguindo esta ordem global de proteção do Consumidor, consagra atualmente esta proteção em nível máximo. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Título II (dos direitos e garantias fundamentais), Capítulo I (dos direitos e deveres individuais e coletivos), artigo 5º, inciso XXXII prevê que “o Estado, na forma da lei, promoverá a defesa do consumidor”. Isto evidencia, logo de início que juridicamente a proteção dada ao consumidor é garantia fundamental no ordenamento jurídico pátrio “que servindo-se desta norma programática demandou ao legislador a criação de um microsistema específico para garantir ao consumidor a sua qualidade de vida ao comprar um produto ou contratar um serviço”⁴

² A Organização das Nações Unidas na Resolução nº 2542 assegurou os direitos do consumidor e na Resolução 39/248 aprovou as diretrizes para a proteção do consumidor em nível mundial.

³ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceito, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 112.

⁴ RIBEIRO, Marcelo Marques Antunes. “*Punitive damages*”: a aplicação deste instituto no sistema brasileiro de responsabilidade civil. 78 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito, a Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006, p. 24.

O avanço que o direito constitucional apresenta hoje é resultado, em boa medida, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivizar as normas asseguradoras dessas pretensões. Correm paralelos no tempo o reconhecimento da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico e a percepção de que os valores mais caros da existência humana merecem estar regulados em documento jurídico com força vinculativa máxima, indene às maiores ocasionais formadas na efervescência de momentos adversos ao respeito devido ao homem.⁵

Em outras palavras, “tem-se o relevante efeito de legitimar todas as medidas de intervenção estatal necessárias a assegurar a proteção prevista”⁶. Dá-se ao consumidor (enquanto indivíduo social) o grau máximo de proteção⁷.

Percebe-se que “se erigem os consumidores à categoria de titulares de direitos constitucionais fundamentais. Conjugue-se isso com a consideração do art. 170, V, que eleva a *defesa do consumidor* à condição de princípio da ordem econômica.”⁸

Nos dizeres de Eros Grau⁹ “Outro dos princípios da ordem econômica [...] é o da *defesa do consumidor* (art. 170, V). *Princípio constitucional impositivo* (Canotilho), a cumprir dupla função” em primeiro lugar “como instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna e objetivo particular a ser alcançado” e, no segundo sentido, “assume a afeição de *diretriz* (Dworkin) - *norma-objetivo* – dotada de caráter *constitucional conformador*, justificando a reivindicação pela realização de políticas públicas.”

⁵ MEDES, Gilmar Ferreira; *et. all.*. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 231,

⁶ SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 28. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 263.

⁷ Sobre a intervenção estatal, André Ramos Tavares: “Ao se falar do ‘Estado social’, é preciso assinalar que, embora se trate de um Estado interventor, no sentido de que não assume uma postura liberal clássica, o certo é que se caracteriza, tal Estado, por ter um ideal, uma meta, consciente na busca da melhoria das condições de vida pela prestação positiva do estado em diversos setores.” (TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. rev. atual. 3. ed. São Paulo: Método, 2011, p. 49)

⁸ SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 28. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 262-263.

⁹ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 16. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 247.

2 Responsabilidade civil e o enriquecimento sem causa

A responsabilidade civil, em linhas gerais pode ser entendida como a uma obrigação de reparar danos ou prejuízos de natureza patrimonial ou moral causados por uma pessoa a outra.¹⁰

Neste sentido, a responsabilidade civil tem duas importantes funções, para além de sua finalidade reparatória, ressarcitória ou indenizatória de um dano causado, que são elas a preventiva/dissuasora e também a sancionatória/punitiva.

Com relação a função sancionatória/punitiva “visa, com a imposição ao infrator de uma pena, retribuir o ilícito, com castigo proporcional (*finalidade retributiva*), mais dissuadir outras pessoas da prática de atos similares (*prevenção geral*) e ainda dissuadir o próprio criminoso da prática de novos crimes (*prevenção especial*)”¹¹ apesar da responsabilidade civil ter natureza de reparação de dano, essas três *penais* estão presentes na reparação civil.

Com relação à função preventiva/dissuasória, Fernando Noronha¹² diz que funciona em paralelo com a função sancionadora e desempenha função anímica com danos corporais, “que propriamente não se indeniza, apenas se lhes dá uma satisfação compensatória, ainda que de natureza pecuniária”

Esse dever de responsabilidade, para o direito civil, surge da prática de ato ilícito (artigos 186 e 187 do Código Civil) capazes de gerar danos a terceiros. Surgem de “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência” que viole direitos e cause danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, ou de exercício de direito que exceda manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Já no com relação ao enriquecimento sem causa, para Caio Mário, não houve a construção de um verdadeiro sistema de princípios, todavia, as fontes apontadas para a solução foram limitadas na equidade, Caio Mário¹³ diz que:

O meio técnico eram as conditiones, por via das quais devia aquele que se locupletasse com a coisa com a coisa alheia restituí-la a seu dono – ‘Iure naturae aequum est neminem cum alterius detrimento et injuria fieri locupletiores’ (Digesto, Livro 50, tít. 17, fr. 206.).

¹⁰ Adotamos, neste sentido, “o entendimento de que *responsabilidade civil significa a obrigação de reparar os danos ou prejuízos de natureza patrimonial e moral que uma pessoa causa a outrem*” (GUERRA, Alexandre. *Responsabilidade civil por abuso de direito*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 243)

¹¹ NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 461.

¹² NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 497.

¹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Introdução de Direito Civil: Teoria geral das obrigações*. 2 v. atual. por Luiz Roldão de Freitas Gomes. 20. ed. São Paulo: Forense, 2004, p. 287.

Caio Mario¹⁴. diz ainda que:

Todas as hipóteses conhecidas eram envolvidas na epígrafe ampla das *condictiones sine causa*, denominação que permitiu aos juristas modernos generalizar, dizendo: quando alguém recebia indevidamente alguma coisa, ou quando cessava a razão justificativa de tê-la recebido ou quando a aquisição provinha de furto ou de um motivo imoral, não tinha o direito de retê-la, por lhe faltar uma causa. Esta, porém, não era elementar da *obligatio*, que se contraía a que o adquirente conservasse a propriedade ou a posse da coisa recebida (Clóvis Beviláqua, obrigações, § 37.)

O enriquecimento sem causa no ordenamento jurídico brasileiro, assim como no direito romano, vem como um dispositivo gerador de deveres e obrigações. Nos dizeres de Silvio de Salvo Venosa¹⁵ o código civil reconhece expressamente três fontes geradoras de obrigações: I) o contrato, II) a declaração unilateral de vontade e III) o ato ilícito além, de trazer disposições expressas a respeito do enriquecimento sem causa (art. 884 a 886) e do abuso de direito (art. 187), equiparando-se ao ato ilícito. Assim, havendo locupletamento indevido surge também o dever de reparação.

Ordenamento jurídico brasileiro não suporta a vantagem, o acréscimo de patrimônio de uma pessoa, em face do prejuízo causado ao patrimônio de outra, a não ser que advenha de uma causa jurídica que permita essa ação econômica. O direito pátrio não tolera essa perda ou ganho econômico imotivado.

No mais, temos Jacques Flour e Jean-Luc Aubert¹⁶, onde se trata enriquecimento sem causa como sendo um enriquecimento injusto, senão vejamos: “Si le bénéficiaire du paiement indu n’était pas tenu à restitution, il s’enrichirait injustement aux dépens de celui qui a payé.”, ou seja, que o sujeito que se beneficia do pagamento que é indevido e não restitui, ele enriquece injustamente às custas do que pagou.

Para José Roberto Castro Neves¹⁷ “Fonte significa nascente d’agua e, figurativamente, adota-se a palavra para expressar a origem de algo. Pois é nesse

¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Introdução de Direito Civil: Teoria geral das obrigações*. 2 v. atual. por Luiz Roldão de Freitas Gomes. 20. ed. São Paulo: Forense, 2004, p. 287.

¹⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 5 v. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 47.

¹⁶ AUBERT, Jean-Luc; FLOUR, Jacques. *Lês Obligations*: 1. l’Acte Juridique. 8. ed. Paris: Armand Colin, 1998, p. 34.

¹⁷ NEVES, José Roberto de Castro. O Enriquecimento Sem Causa Como Fonte de Obrigação. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, SP, ano 95, volume 843, p. 97-112, Jan. 2006, p. 97.

sentido que se fala em fontes de obrigação. Procuram-se os fatos jurígenos, aptos a criar relações jurídicas obrigacionais.”

Ernani Vieira de Souza,¹⁸ diz que “na linguagem corrente, obrigação corresponde ao vínculo que liga um sujeito ao cumprimento de dever imposto por normas morais, religiosas, sociais ou jurídicas”. No mesmo sentido consta no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa: “obrigação [...] 7 *jur* vínculo de direito pelo qual uma pessoa deve fazer ou não fazer alguma coisa de ordem econômica ou moral em benefício de outrem”

Para Maria Helena Diniz diz¹⁹ que dever jurídico é “o dever de não danificar a coisa alheia, o de pagar as dívidas, [...]. Se o dever jurídico não for cumprido, o lesado pela sua violação está autorizado pela norma jurídica a exigir, por meio dos órgãos competentes do poder público ou de processos legais, o cumprimento ou a reparação do mal causado.” Tem assim o direito de providenciar a aplicação das sanções legais.

Para configuração do enriquecimento ilícito é necessária a visualização dos seguintes elementos: “a) o enriquecimento de alguém; b) o empobrecimento de outrem; d) a falta de causa ou causa injusta”.²⁰

Esses elementos tratam-se de pressupostos para a caracterização do enriquecimento sem causa, Giovanni Nanni²¹. Complementando o disposto por Orlando Gomes, com fulcro na jurisprudência francesa: “Na esteira da jurisprudência francesa, a doutrina alinha os seguintes pressupostos: 1) o enriquecimento; 2) o empobrecimento; 3) o nexo de causalidade; 4) a ausência de justa causa; e 5) subsidiariedade da ação de enriquecimento.”

Quer-se dizer que para a caracterização do enriquecimento ilícito, doravante, o empobrecimento de outrem, assim sendo, tomamos para conhecimento que o enriquecimento/empobrecimento deriva de condutas originárias do enriquecido, bem como condutas oriundas do empobrecido, sem causa que proporcione a vantagem indevida.

Já quanto à conduta do empobrecido “o locupletamento por ato do empobrecido, deriva de três circunstâncias genéricas: o enriquecimento imposto; o enriquecimento que deflui de prestação alheia e o enriquecimento resultante de comportamento altruístico”.²²

¹⁸ *apud* DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações*. rev. atual. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 25.

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações*. rev. atual. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 25-26.

²⁰ GOMES, Orlando. *Obrigações*. rev. atual. aumentada por Edvaldo Brito. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 295.

²¹ NANNI, Giovanni Ettore. *Enriquecimento Sem Causa*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 209.

²² NANNI, Giovanni Ettore. *Enriquecimento Sem Causa*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 299.

O enriquecimento sem causa surge não apenas de um ato de vontade do enriquecido, mas também de um negócio jurídico, de uma situação objetiva de desequilíbrio ou outra circunstância prejudicial a uma das partes, em que a lei atua com a imposição da restituição de locupletamento à custa alheia.²³

Ocorre que no Brasil, o consumidor vem sendo lesionado por uma má interpretação do princípio geral da vedação do enriquecimento sem causa em nosso ordenamento jurídico, enquanto que empresas (em especial as de grande poderio econômico) vem se beneficiando desta equivocada interpretação. “O baixo poderio econômico da parte que sofre o dano causado por uma empresa de grande poderio econômico é um fator complicador na estipulação do quantum indenizatório quando se fala de danos extrapatrimoniais”.²⁴

3 Indústria do dano moral ou da lesão?

Em algumas decisões o Superior Tribunal de Justiça tem se preocupado com o enriquecimento sem causa, bem como em combater a chamada indústria do dano moral, em algumas hipóteses, inclusive, afastando o rigor técnico do Recurso Especial (reexame de prova) para controlar o montante arbitrado pelas instancias ordinárias a título de dano moral.²⁵ E esse entendimento de combate ao enriquecimento *espúrio* e a preocupante indústria do dano moral é combatida por diversos tribunais, em diversas decisões jurisdicionais.²⁶

²³ NANNI, Giovanni Ettore. *Enriquecimento Sem Causa*. São Paulo: Saraiva, 2004, p.180.

²⁴ RIBEIRO, Marcelo Marques Antunes. “*Punitive damages*”: a aplicação deste instituto no sistema brasileiro de responsabilidade civil. 78 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito, a Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006, p. 13.

²⁵ A título exemplificativo, segue trechos de ementas de duas decisões: “Esta Corte, cuja missão é uniformizar a interpretação do direito federal, há alguns anos começou a afastar o rigor da técnica do recurso especial [assunto objeto da Súmula 7 do STJ] para controlar o montante arbitrado pela instância ordinária a título de dano moral, com o objetivo de impedir o estabelecimento de uma ‘indústria do dano moral’” (STJ - REsp 785.777/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Des. Convocado do Tribunal de Justiça da Bahia Paulo Furtado, Data de Julgamento: 15 dez. 2009) “IV - A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada ‘indústria do dano moral.’” (STJ – Resp 504.639/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data de Julgamento: 26 jun. 2003)

²⁶ Algumas decisões pelos tribunais Brasileiros: CARTÃO DE CRÉDITO. Ação de inexigibilidade de débitos c.c. indenização por danos morais. Falta da efetiva inscrição dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Inocorrência de danos morais indenizáveis. Fatos que configuram mero aborrecimento cotidiano. Sentença reformada. Recurso provido. A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada ‘indústria do dano moral.’ (TJ/SP - Apelação nº 0030651-95.2012.8.26.0001, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto dos Santos, Apelante: Banco Santander S/A, Apelado: Juarez David dos Santos, Data do Julgamento: 05 set. 2013) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. GARANTIA

Viu-se no capítulo anterior que a questão da responsabilidade civil para o Código Civil tem como finalidade a reparação, ressarcimento e indenização do dano, além de seu caráter preventivo e punitivo. E esse entendimento doutrinário parece, ao menos em um primeiro momento, coerente e aceito tanto pelos tribunais quanto por grande parte dos autores do direito civil.

Em contrapartida a responsabilidade civil há o locupletamento indevido, que conforme também foi apreciado no capítulo anterior, deverá observância em alguns requisitos, sendo eles: 1) o enriquecimento; 2) o empobrecimento; 3) o nexo de causalidade; 4) a ausência de justa causa; e 5) subsidiariedade da ação de enriquecimento.

Além disso, vimos também no capítulo inicial, que a proteção do consumidor no Brasil tem caráter constitucional, inclusive com a intervenção estatal para promoção desse direito fundamental, bem como tem por finalidade assegurar a todos existência digna de todos os cidadãos. Diz Carlos Ayres Brito que “a humanidade que *mora* em cada um de nós é em si mesma o fundamento lógico ou o título de legitimação de tal dignidade”²⁷ apontando o Direito enquanto meio e o humanismo como um fim a se buscar.

Resta então, apontar que o próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 4º, inciso I, reconhecesse a vulnerabilidade do consumidor²⁸, ou

DE VEÍCULO AUTOMOTOR. UTILIZAÇÃO DO BEM EM ATIVIDADES PRODUTIVAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. VULNERABILIDADE TÉCNICA. APLICABILIDADE DO CDC. [...] Em casos de mero aborrecimento, a jurisprudência tem rechaçado os pedidos de indenização por dano moral, sob pena de fomentar a denominada “indústria do dano moral”. (TJ/MG – Apelação Cível nº 1.0024.08.133201-7/001, 13ª Câmara Cível, Des. Rel. Alberto Henrique, Data da Publicação: 07 fev. 2014) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SOLIDARIEDADE NA CADEIA DE CONSUMO - DIREITO DE ARREPENDIMENTO - ESTABELECIMENTO VIRTUAL - ADMISSIBILIDADE - DANOS MORAIS - MERO ABORRECIMENTO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. [...] 3. Transtornos, dissabores e aborrecimentos fazem parte do cotidiano de qualquer pessoa que viva no mundo atual e considerá-los indenizáveis é dar-lhes contornos que não possuem, privilegiando a “indústria do dano moral” e favorecendo o enriquecimento indevido, com o que o Judiciário não pode e não deve compactuar. (TJ/MG – Apelação Cível nº 1.0145.11.050065-2/001, Rel. Des. José Marcos Vieira, Data do Julgamento: 08 jun. 2013) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR EXTREMAMENTE ELEVADO QUANDO COMPARADO A HIPÓTESES DE SUPERIOR GRAVIDADE. REDUÇÃO AO VALOR FIXADO NO VOTO VENCIDO. - Indenização por danos morais fixada em valor extremamente alto, apta a estimular a chamada indústria do dano moral, repudiada pela doutrina e jurisprudência. - A condenação por danos morais não deve ensejar um enriquecimento sem causa, fora dos patamares do razoável. Não pode servir de estímulo para que terceiros venham a desejar ter vivenciado os mesmos constrangimentos e incômodos suportados pelo lesado. - Embargos Infringentes providos para se reduzir o valor da indenização ao montante fixado no voto vencido. (TRF2 – Embargos Infringentes em Apelação Civil nº 146632 97.02.28071-0, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, Data do Julgamento: 28 set. 2000)

²⁷ BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 25.

²⁸ “Vulnerabilidade, nestes termos, difere de hipossuficiência. Nem todo consumidor é hipossuficiente, nem todo consumidor é economicamente fraco. A distinção encontra-se na posição assumida pelas partes

seja, “tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na constituição federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca da relação jurídica de consumo.”²⁹ Salienta Newton de Lucca³⁰ que “estamos, na verdade, diante da chamada *norma-objetivo*, de fundamental importância no Direito moderno, pois ela estabelece responsabilidades do Poder Público na busca daqueles princípios Fixados na Lei [art. 4º do CDC]”.

Quer-se dizer que nas relações de consumo, a prioridade do Poder Público, em todas as suas esferas de atuação é, para além do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, a atuação que garanta a existência digna do indivíduo.

Quando se direciona neste sentido, a preocupação que se observa é a mesma apontada por padre Antônio Vieira, que desde o século XVII, em suas denúncias dos colonizadores portugueses e espanhóis dizia: “os governantes chegam pobres às Índias ricas e saem ricos das Índias pobres”.³¹

Entretanto, aparentemente, o raciocínio lógico adotado pelos tribunais brasileiros, está consubstanciado sob o fundamento de que quanto mais vultuosas forem as indenizações, maior será o número de indivíduos buscando o judiciário para se satisfazerem por danos praticados pelos fornecedores.³²

A análise econômica do direito, consubstanciado na aplicação dos pressupostos que integram a *ciência econômica ao direito* tem por base o princípio da racionalidade. Este princípio pode ser definido tomando como referência a procura do indivíduo de maximizar o seu prazer, sua utilidade, sua satisfação, ou até mesmo o seu interesse e, ao mesmo tempo, minimizar os custos, a não utilidade e o desprazer, ou seja, em última análise, o indivíduo é um maximizador. “A racionalidade dos indivíduos supõe que, normalmente, quando existe conflito

de uma relação de consumo, na qual há sempre uma posição específica de vulnerabilidade, independente da capacidade econômica das partes ou dos valores econômicos envolvidos” (TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. rev. atual. 3. ed. São Paulo: Método, 2011, p. 174)

²⁹ NUNNES, Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 129.

³⁰ LUCCA, Newton de. *Direito do consumidor: aspectos práticos, perguntas e respostas*. rev. ampl. 2. ed. Bauru: Edipro, 2000, p. 50.

³¹ BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p.49.

³² Entendendo-se sob esta perspectiva Consumidor/Fornecedor que “consumidor é qualquer pessoa, natural ou jurídica, que contrata para sua utilização, a aquisição de mercadoria ou a prestação de serviços independentemente do modo de manifestação de vontade; isto é, sem forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir. Em regra imemorial recolhida do art. 1.583 do Código Napoleônico e universalmente aceita, a transação existe por si; é um contrato consensual, concluído e perfeito, desde que as partes acordem sobre coisa e preço” (LUCCA, Newton de. *Direito do consumidor*. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 108), enquanto que fornecedor, a teor do artigo 3º do CDC “é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”

entre o interesse geral e os interesses pessoais eles tendem a procurar satisfazer os seus próprios interesses sobrepondo-os aos interesses gerais”.³³

As consequências já estabelecidas do princípio da racionalidade podemos apontar segundo Arlindo Donário³⁴:

- a) O mais é preferível ao menos em tudo o que lhe dá satisfação;
- b) Ninguém melhor que o indivíduo sabe o que lhe dá mais prazer, são os indivíduos que melhor conhecem e determinam o valor que para eles têm as coisas e os seus actos;
- c) A liberdade como pressuposto da livre escolha;
- d) O princípio do equilíbrio que se traduz na busca de maximizar o bem-estar, levando a que os indivíduos, nas suas relações sociais, alterarão o seu comportamento sempre que prevejam que a sua situação melhorará com essa alteração;
- e) O indivíduo reage a incentivos.

E com base nestes pressupostos que a teoria da análise econômica do direito considera que as escolhas dos indivíduos não são aleatórias, mas avaliadas e tomadas estrategicamente fundamentadas e equalizadas em resultados esperados com base em comportamentos ou ações já apresentadas.

Neste sentido, o raciocínio adotado pelos tribunais até certo ponto é valido, ao pressupor que o indivíduo, percebendo indenizações vultuosas, pode se sentir motivado a buscar o judiciário para se ver reparado de um dano moral por valores igualmente vultuosos.

Ocorre inicialmente que, não se poderia falar em enriquecimento sem causa sendo que (ao menos em grande parte das celeumas levadas ao juízo) justamente se tem uma causa prevista em lei. O Código Civil em seu artigo 927 estabelece que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187)³⁵, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” que, em conformidade com a Seção IV do Código de Defesa do Consumidor que apresenta as práticas abusivas, em caráter exemplificativo, cometidas pelos fornecedores. Sem contar a previsão contida

³³ DONÁRIO, Arlindo. Análise económica do direito: Probabilidade umbral. *Conferencia do Instituto Nacional de Administração*. Universidade Autónoma de Lisboa: jun/2010, p. 2.

³⁴ DONÁRIO, Arlindo. Análise económica do direito: Probabilidade umbral. *Conferencia do Instituto Nacional de Administração*. Universidade Autónoma de Lisboa: jun/2010, p. 4.

³⁵ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

no artigo 5^a, inciso V, da Constituição Republicana que assegura a todos a indenização por dano material, moral ou à imagem.

Quer-se dizer, então, que a moléstia causada ao consumidor pelo fornecedor constitui-se como causa de reparação de dano (tanto material quanto moral) e que a ausência desta reparação, do contrário constitui um enriquecimento sem causa e espúrio por parte do fornecedor. Afinal, “não há liberdade ou opção de escolha quando a vontade (e consciência) individual foi viciada ou menosprezada”³⁶.

Em um segundo momento, quando se fala em coibição da indústria do dano moral, em contrapartida se fomenta justamente a indústria da lesão. Apenas a título exemplificativo, às ações movidas pelos mais diversos indivíduos contra o aumento abusivo do plano de saúde no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: em 1998 já se encontra decisões que tratam do aumento abusivo do plano de saúde³⁷, ou seja, passados mais de quinze anos de decisões transitadas em julgado a justiça ainda precisa se manifestar em situações em que o consumidor é molestado pelas empresas prestadoras de serviços de plano de saúde.

Percebe-se então um erro na análise econômica do direito: i) ou não se está coibindo a indústria do dano moral; ii) ou se está fomentando a indústria da lesão ao consumidor.

³⁶ TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. rev. atual. 3. ed. São Paulo: Método, 2011, p.178.

³⁷ Ação civil pública. *Plano de saúde. Aumento de mensalidade. Irregularidade*. Reajustes que suplantaram em 19,15% os custos do Plano Pai. Excessividade comprovada. Recurso não provido. (051227-18.1996.8.26.0000 Apelação Com Revisão; Relator(a): Reis Kuntz; Órgão julgador: 6^a Câmara de Direito Privado; Data de registro: 19/11/1998)

CONTRATO - *Prestação de serviços de saúde - Assistência médico-hospitalar - Aumento da taxa de manutenção superior a 1.000% de um mês para outro - Inadmissibilidade* - Modificação do contrato que deveria ser obtida por meio de solução negociada ou pela via judicial e não unilateralmente - Teoria da imprevisão repelida - Conduta unilateral que, ademais, ocasionou onerosidade excessiva e abrupta ao consignante, colocando-o em desvantagem exagerada - Infringência ao artigo 51, incisos III, IV, X e XIII, do Código de Defesa do Consumidor - Ação consignatória procedente - Recurso não provido. O silêncio como demonstração de aceitação, - seja na elaboração de um negócio jurídico, seja na novação, transformação ou cessação do negócio já existente -, é o silêncio intencional, refletido, amadurecido e despido de qualquer vício de vontade, por mais tênue que seja. É a concordância fruto de firme deliberação, é, por assim dizer, a resposta natural a uma indagação ou proposta formulada sem do/o, reserva mental, malícia, fraude, coação, erro, simulação ou dissimulação, etc. Quando a pergunta ou proposta vem informada de segundas intenções, - ainda que não sejam necessariamente dolosas, mas plasmadas em práticas negociais condenáveis -, o silêncio nem sempre pode ser admitido como demonstração de aprovação. Na espécie, usou-se da técnica do silêncio com propostas dirigidas a muitos associados com cabelos ralos e encanecidos, visão enfraquecida ou turvada, ombros arqueados com o peso dos anos, pele enrugada e pigmentada, alguns em inexorável decadência mental. Se essa técnica, per seja não é das mais louváveis, o que se dirá quando dirigida, em assunto deste jaez, a pessoas que já se encontram na fase crepuscular da vida? (0058367-28.1997.8.26.0000 Apelação Com Revisão; Relator(a): Domingos Franciulli Netto; Órgão julgador: 9^a Câmara de Direito Privado; Data de registro: 08/03/1999)

Parece-nos que ambas as proposições estão, até certo porto, corretas: i) Primeiro porque se a intenção é de que menos indivíduos, a cada dia, se socorram ao judiciário para não satisfazerem suas necessidades, ao menos no caso de aumento abusivo dos planos de saúde, não está surtindo efeitos, e assim mais pessoas pleiteiam o dano moral e; ii) segundo, porque ao se estabelecer valores irrisórios, os fornecedores não se preocupam em modificar suas condutas perante a sociedade, no caso do aumento abusivo dos planos de saúde, a lesão ao consumidor, parece mais interessante do que pensam os tribunais.

Esta guerra travada pelos tribunais contra a “indústria do dano moral” nos casos envolvendo o direito do consumidor tem se mostrado ineficaz sobre dois aspectos: do *individual* por não haver um efetivo ressarcimento do indivíduo pela violação moral e; do *coletivo* uma vez baixo valor à que os fornecedores são imbuídos reduz a coercibilidade da responsabilidade civil em suas funções preventiva/dissuasora e sancionatória/punitiva, e banaliza o Código de Defesa do Consumidor. Em última análise, a atuação falha do judiciário não corrobora na proteção do próprio conjunto normativo (que acaba fragilizado), bem como não protege (em caráter individual e coletivo) a parte hipossuficiente nas relações de consumo.

4 *Punitive damages* e o direito brasileiro

Há uma grande discussão no cenário doutrinário e jurisprudencial brasileiro sobre a possibilidade de se aplicar o instituto dos *punitive damages*, importado do direito inglês e norte-americano, sobre com base na hermenêutica constitucional para proteção da tutela consumerista.³⁸

Esta questão surge ao passo que o pagamento de uma indenização vultuosa a um determinado indivíduo consumidor poderia, supostamente, ser considerada desproporcional a sua renda, enquanto que do ponto de vista da reparação civil a indenização à qual a empresa é acometida se mostra muito inferior à finalidade de mudar o comportamento empresarial.

O dano material, evidentemente é calculado com base em referenciais concretos e, em grande parte das vezes, valores certos e determinados que podem

³⁸ Nota-se para decisão proferida pela 4ª Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação nº 0027158-41.2010.8.26.0564, de relatoria do Desembargador Teixeira Leite, em que se reconheceu o dano social, em razão da necessidade de se coibir a prática de reiteradas recusas a cumprimento de contratos de seguro de saúde, condenando a Amil Assistência Médica Internacional a pagar indenização punitiva de cunho social no valor de R\$ 1 milhão, valor que foi revertido ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. (*in*: <<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=19073>> Acesso em: 01. Nov. 2014)

ser ressarcidos, enquanto que a discussão a respeito do dano moral e a possibilidade de ser indenizado.

Nas palavras de Cahali³⁹:

Diversamente, a sanção do dano moral não se resolve numa indenização propriamente, já que indenização significa eliminação do prejuízo e das suas conseqüências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial; a sua reparação se faz através de uma compensação, e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de certa quantia em dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo em que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa.

Não há de se questionar que mesmo o dano moral merece uma reparação por meio da compensação, ocorre, entretanto, que essa compensação é, muitas vezes, estipulada em valores que ficam aquém de um montante que incentive uma conduta de não lesão por parte das empresas.

O principal argumento contra aplicação do instituto do *punitive damages* no direito brasileiro refere-se ao fato de não ser admitida em nosso sistema a “pena privada”. Que de acordo com Giovanni Nanni⁴⁰:

Nesse enredo, um dos aspectos mais polêmicos diz respeito à fixação dos danos extrapatrimoniais como forma de punição ao ofensor, isto é, a aplicação de uma pena, dita pena privada, na linha que se instituir chamar no regime da *common law* de *exemplary* ou *punitive damages*.

É de se prosperar, entretanto, a ideia de que o estado não pode ser leniente com as lesões praticadas contra os indivíduos que ele mesmo considere vulnerável. Além da observância ao próprio instituto da responsabilidade civil que prevê o caráter punitivo ou sancionador na reparação de danos e prejuízos.

Dito isto, é de se observar também que nos casos em que são demandados os *punitive damages* para fixação do *quantum debeatur* esses valores poderão ser revertidos não somente ao lesionado no caso em concreto, mas para a própria sociedade (por intermédio do primeiro ou terceiro setor na atuação em defesa dos consumidores).

³⁹ CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 44

⁴⁰ NANNI, Giovanni Ettore. *Enriquecimento Sem Causa*. São Paulo: Saraiva, 2004, p.346.

No caso *BMW of North America, Inc. vs. Gore*⁴¹ (Certiorari to the Supreme Court of Alabama nº 94-896. Argumentos em 11/10/95 – Decisão em 20/05/96) a Suprema Corte dos Estados Unidos da América se debruçou sobre um caso de *punitive damages* que extrapolou os limites do razoável em razão do montante exacerbado a que a empresa foi condenada, mas ressaltou que “as penalidades econômicas impostas por um Estado a quem descumpre suas leis, quer sejam multas criadas por lei ou impostas judicialmente, a título de *punitive damages*, devem-se basear no interesse do Estado em proteger sua economia e seus consumidores”⁴².

Paulo Soares Bugaria⁴³, ao analisar a decisão da Corte Norte-Americana, aponta:

Afirmou a Corte Suprema, em primeiro lugar, a necessidade de que a sanção imposta seja adequada ao contexto geográfico em que ocorreu a conduta malsinada. Não se pode, por consequência, *extrapolar* tal contexto e aplicar sanção ao responsável com fins de indenizar danos causados fora da unidade federativa em que o fato ocorreu. Em seguida, estatui que ‘noções elementares de justiça’ consolidadas na sua jurisprudência exigem que seja o infrator informado não só da conduta punível, mas também da gravidade da punição. Trata-se, inegavelmente, de salutar princípio relativo ao *procedural due process* e que visa permitir ao responsável pelo ato inquinado o maior volume possível de informação sobre o âmbito normativo em que ele (ato) se insere.

Guardadas as devidas proporções do caso analisado pela Corte dos Estados Unidos, no Brasil a aceitação de aplicação do *punitive damages* (ou punição dos danos causados à sociedade) nas ações individuais já seria um grande avanço no

⁴¹ Neste caso, um cidadão norte americano comprou um veículo BMW de uma fábrica como se fosse “zero quilômetro” e descobriu que o carro tinha sido repintado. Por este motivo, se sentindo lesado e frustrado com o veículo, objeto de seu sonho e desejo, ajuizou uma ação contra a BMW. A fábrica foi condenada a pagar US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares) a título de reparação ao cidadão e US\$ 2.500.000,00 (dois milhões e meio de dólares) a título de *punitive damages* ao Estado do Alabama.

⁴² BUGARIN, Paulo Soares. O Direito do Consumidor e o Devido Processo Legal na Moderna Jurisprudência Constitucional Norte-Americana o caso *BMW of North America, Inc. V Gore*. *Revista de Informação Legislativa*, v. 36, n. 143, p. 231-237, jul./set. de 1999, p. 234. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/516/r143-18.PDF?sequence=4>> acesso em: 15 ago. 2014.

⁴³ BUGARIN, Paulo Soares. O Direito do Consumidor e o Devido Processo Legal na Moderna Jurisprudência Constitucional Norte-Americana o caso *BMW of North America, Inc. V Gore*. *Revista de Informação Legislativa*, v. 36, n. 143, p. 231-237, jul./set. de 1999, p. 236. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/516/r143-18.PDF?sequence=4>> acesso em: 15 ago. 2014.

sentido de fazer valer a constituição e todo o sistema normativo de proteção dos consumidores.

Inúmeros casos de violação apresentados ao judiciário brasileiro (como no caso do aumento abusivo em plano de saúde) já existe a informação ao infrator de que sua conduta é punível, pelo próprio Código de Defesa do Consumidor e pela Constituição Federal, ou seja, não há porque o judiciário continuar com a inobservância à proteção dos consumidores.

Considerações finais

No capítulo inicial, abordou-se as questões atinentes aos fundamentos do direito do consumidor, partindo de seu nível constitucional, com a intervenção estatal para promoção desse direito fundamental, além da finalidade de se assegurar a todos existência digna.

A questão da responsabilidade civil para o Código Civil tem como finalidade a reparação, ressarcimento e indenização do dano, além de seu caráter preventivo e punitivo. No enriquecimento sem causa, deverá se observar em alguns requisitos, sendo eles: 1) o enriquecimento; 2) o empobrecimento; 3) o nexo de causalidade; 4) a ausência de justa causa; e 5) subsidiariedade da ação de enriquecimento.

A guerra travada pelos tribunais contra a “indústria do dano moral” nos casos envolvendo o direito do consumidor tem se mostrado ineficaz sobre dois aspectos: i) do *individual* por não haver um efetivo ressarcimento do indivíduo pela violação moral e; ii) do *coletivo* uma vez baixo valor à que os fornecedores são imbuídos reduz a coercibilidade da responsabilidade civil em suas funções preventiva/dissuasora e sancionatória/punitiva, e banaliza o Código de Defesa do Consumidor. E que em última análise, a atuação falha do judiciário não corrobora na proteção do próprio conjunto normativo (que acaba fragilizado), bem como não protege (em caráter individual e coletivo) a parte hipossuficiente nas relações de consumo

Percebe-se então que o instituto do *punitive damages* pode ser uma saída para esta celeuma entre o dano moral e a lesão que, além de reprimir as empresas pelas práticas abusivas a que vem perpetrando contra os consumidores Brasil afora, pode incentivar boas práticas empresariais assegurando os direitos fundamentais da parte vulnerável que é o consumidor.

Referências

- AUBERT, Jean-Luc; FLOUR, Jacques. *Lês Obligations*: 1. l'Acte Juridique. 8. ed. Paris: Armand Colin, 1998.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 504,639-PB. Recorrente: Gustavo Nunes de Aquino. Recorrido: CREDICARD S.A. Administradora de Cartões de Credito. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 26 jun. 2003. In: *Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, 25 ago. 2003. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=416434&num_registro=200201743974&data=20030825&formato=PDF>. Acesso em: 01 nov. 2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 785.777-MA. Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BN. Recorrido: Indústria Químicas do Norte S.A. – QUIMCANORTE. Relator: Ministro Desembargador Convocado do Tribunal de Justiça da Bahia Paulo Furtado, j. 15 dez. 2009. In: *Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, 06 ago. 2010. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=934196&num_registro=200501635889&data=20100806&formato=PDF>. Acesso em: 01 nov. 2014.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível nº 146632 97.02.28071-0. Apelante: Caixa Econômica Federal. Apelado: Luiz Sérgio Aurich. Relator: Desembargador Federal Paulo Espírito Santo. 28 set. 2000. In: *Tribunal Regional Federal da 2ª Região*, Rio de Janeiro, 28 set. 2000. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf2.jus.br/v1/search?q=cache:A19Xgd3vsE0J:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0101210/1/1/57268.rtf+146632+97.02.28071-0+&client=jurisprudencia&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisprudencia&lr=lang_pt&ie=UTF-8&site=acordao&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 01 nov. 2014.
- BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- BUGARIN, Paulo Soares. O Direito do Consumidor e o Devido Processo Legal na Moderna Jurisprudência Constitucional Norte-Americana o caso BMW of North America, Inc. V Gore. *Revista de Informação Legislativa*, v. 36, n. 143, p. 231-237, jul./set. de 1999. p. 234. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/516/r143-18.PDF?sequence=4>> acesso em: 15 ago. 2014.
- CAHALI, Yusef Said. *Dano Moral*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*: Teoria Geral das Obrigações. rev. atual. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DONÁRIO, Arlindo. Análise económica do direito: Probabilidade umbral. *Conferencia do Instituto Nacional de Administração*. Universidade Autónoma de Lisboa: jun/2010.
- GOMES, Orlando. *Obrigações*. rev. atual. aumentada por Edvaldo Brito. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 16. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

GUERRA, Alexandre. *Responsabilidade civil por abuso de direito*. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUCCA, Newton de. *Direito do consumidor: aspectos práticos, perguntas e respostas*. rev. ampl. 2. ed. Bauru: Edipro, 2000.

MEDES, Gilmar Ferreira; *et. all.*. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0024.08.133201-7/001. Apelante: CELBUS Locação e Transportes LTDA – ME. Apelado: Mercedes Bens do Brasil S/A. Relator: Desembargador Alberto Henrique. 30 jan. 2014. *In: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, 07 fev. 2014. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=19A45812398F5AB364D68CDFADBB6F0A.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.08.133201-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0145.11.050065-2/001. Apelante: Nova PONTOCOM Comércio Eletrônico S/A. Apelado: Fernando Sampaio Mello. Relator: Desembargador José Marcos Rodrigues Vieira. 08 jun. 2013. *In: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, 19 jun. 2013. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=19A45812398F5AB364D68CDFADBB6F0A.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0145.11.050065-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 01 nov. 2014.

NANNI, Giovanni Ettore. *Enriquecimento Sem Causa*. São Paulo: Saraiva, 2004.

NEVES, José Roberto de Castro. O Enriquecimento Sem Causa Como Fonte de Obrigação. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, SP, ano 95, volume 843, p. 97-112, Jan. 2006.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUNNES, Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 39/248. Estabelece diretrizes para a proteção do consumidor. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/39/a39r248.htm>>. Acesso em: 01 nov. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 2543 (XXIV). Declaração sobre o progresso e o desenvolvimento social. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/256/76/IMG/NR025676.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 01 nov. 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Introdução de Direito Civil: Teoria geral das obrigações*. 2 v. atual. por Luiz Roldão de Freitas Gomes. 20. ed. São Paulo: Forense, 2004.

RIBEIRO, Marcelo Marques Antunes. “Punitive damages”: a aplicação deste instituto no sistema brasileiro de responsabilidade civil. 78 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito, a Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0051227-18.1996.8.26.0000. Relator: Desembargador Reis Kintz. Órgão Julgador: 6º Câmara de Direito Privado. 19 nov. 1998. In: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, São Paulo, 19 nov. 1998. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br> >. Acesso em: 17 mar. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0058367-28.1997.8.26.0000. Apelante: Hospital 9 de julho S/A e 9 de Julho Assistencia Médica S/C LTDA. Apelado: Maria Zeiger. Relator: Desembargador Domingos Franciulli Netto. 23 fev. 1999. In: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, São Paulo, 08 mar. 1999. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1285587&cdForo=0>>. Acesso em: 01 nov. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 027158-41.2010.8.26.0564. Apelante: AMIL Assistência Médica A/S. Apelado: João Angelo Garbelin. Relator: Desembargador Teixeira Leite. 18 jun. 2013. In: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, São Paulo, 19 jun. 2013. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6868822&cdForo=0&v1Captcha=bvxmlw>>. Acesso em: 01 nov. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 030651-95.2012.8.26.001. Apelante: Banco Santander S/A Apelado: Juarez David dos Santos. Relator: Desembargador Gilberto dos Santos. 05 set. 2013. In: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, São Paulo, 10 set. 2013. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7004586&cdForo=0&v1Captcha=ufbm>>. Acesso em: 01 nov. 2014.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 28. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceito, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010

TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. rev. atual. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

VADE MECUM SARAIVA, Vários autores. 18. ed., atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 5 v. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Submetido em: 20/11/14.

Aprovado em: 17/02/15.

